

(Ac. 3ª T-2.035/83)

EA/Jf9

Alega a empresa que o acórdão regional deixou de focar todo o aspecto da contrariedade, já que não verificou a fonte de onde emana o reajuste.

Não opostos embargos declaratórios, preclusa está a matéria. Portanto, o prêmio integral o salário, como consequência natural, para todos os efeitos.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1.810/82, em que é Recorrente COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e são Recorridos LAERTE GOMES DA SILVA E OUTROS.

Mantendo in totum a sentença de 1ª instância, resume o 2º Regional o seu entendimento dizendo que a habitualidade dos prêmios restou provada, rejeitando a preliminar argüida. No mérito, o acessório acompanha o principal, logo, reajustados os salários, conseqüentemente também há de ser o acessório.

Na revista, insiste a reclamada no sentido de que o acórdão recorrido não enfocou todo o aspecto da contrariedade, uma vez que analisou o prêmio ou gratificação apenas no seu aspecto global, discutindo o caráter salarial. Não verificou, no entanto, a fonte de onde ele emana. Aponta cláusula do acordo coletivo, invoca o art. 1090, do CC, o § 2º, do art. 153 da Constituição Federal e tras arestos para estabelecer a divergência.

Não oferecidas contra-razões, opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

Processo nº TST-RR-1.810/82V O T O

A sentença considerou que o prêmio era pago com habitualidade, conseqüentemente há de integrar o salário para todos os efeitos e tendo sido instituído unilateralmente pelo empregador, não é suscetível de aumento pelo Poder Judiciário, tampouco pode ficar à margem de simples correção monetária, feita por intermédio dos reajustes normativos.

Origem do prêmio, fonte do prêmio foi matéria abordada no recurso ordinário da empresa, que contudo não foi objeto de apreciação por parte do acórdão recorrido, não mais podendo ser objeto de apreciação por parte desta instância superior, ante a preclusão, já que não opostos os competentes embargos declaratórios. Não há nulidade do acórdão, como pretende a empresa. Não conheço neste aspecto, e também nada mais a apreciar quanto ao prêmio propriamente dito, já que ele foi examinado à luz da habitualidade, cuja conseqüência natural é a integração ao salário, para todos os efeitos.

Não conheço.

ISTO POSTO:

Q A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 30 de Junho de 1.983.

Presidente

Guimarães Falcão

Relator

Expedito Amorim

Ciente:

Procurador

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito